



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

P. 2021 00302741

13.08.2024
A. M. Feijão

PROJETO DE LEI Nº 2146/2021
DATA 25/08/2021

Súmula: Institui o "Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável" no âmbito do Município de Três Barras do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSON FRANCISCO GUSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica instituído por meio desta Lei o "Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável", nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Três Barras do Paraná, instituído pela Lei Municipal 1.296, de 27 de agosto de 2015.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aderir aos Programas Federais que forem instituídos e que sejam de interesse público, contribuindo para o desenvolvimento do Programa instituído por esta Lei e, em apoio e fomento a organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, à medida das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento, organizados em cooperativas ou associações.

Art. 3º. O Programa instituído no artigo 1º desta Lei tem como objetivos:

- I – conscientizar a população do Município, por meio de ações práticas e campanhas de educação ambiental, da importância e da melhoria da qualidade de vida obtida por meio da coleta seletiva de resíduos sólidos;
- II – viabilizar meios práticos para a coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis;
- III – melhorar a qualidade de vida dos catadores de resíduos sólidos recicláveis;
- IV – dar destino adequado aos resíduos sólidos recicláveis produzidos nas áreas urbana e rural do Município;
- V – incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;
- VI – incentivar a participação no Programa de Coleta Seletiva do Município;
- VII – desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública como:
 - a) não jogar lixo em terrenos baldios, nas vias públicas e nos cursos d'água;
 - b) separar e acondicionar corretamente o lixo e apresentá-lo para coleta no horário correto.

Art. 4º. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou, de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, metais, e outros materiais reaproveitáveis.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis, aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, de baixa renda, reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, e que se fazem uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Art. 6º. Estarão habilitadas a coletar os resíduos sólidos recicláveis descartados em órgãos, entidades da administração pública direta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

- I – estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;
- II – não possuam fins lucrativos;
- III – possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e
- IV – apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Art. 7º. Todo material coletado será encaminhado às cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis para triagem, beneficiamento e comercialização, nos termos desta Lei.

Art. 8º. As cooperativas e associações contratadas poderão usar de seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

Art. 9º. O Poder Público Municipal, com o intuito de divulgar a coleta seletiva, defender e preservar o meio ambiente, promoverá ações de conscientização e educação ambiental para toda a população.

Parágrafo único. Para mobilização e sensibilização na promoção da consciência e do espírito de preservação ambiental, deverá a comunidade ser orientada para a separação dos materiais através de cartilhas, panfletos, emissoras de rádio, jornal (periódicos), sonorização de rua, internet, folhetos informativos e outros.

Art. 10. A coleta seletiva do lixo domiciliar e comercial processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco deverá ser coletado com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento, não podendo ser coletado por caminhões compactadores.

Art. 11. Todas as residências e pontos comerciais deverão disponibilizar em local acessível à coleta, recipientes (lixeiras) destinados ao depósito dos resíduos, em boas condições de uso, assim como livre do alcance de animais domésticos.

§ 1º A coleta urbana será feita de porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais, de serviços e instituições públicas, e a coleta da zona rural através dos postos de entrega voluntária existentes no Município.





ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 2º Os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos ou de rafia fechados.

§ 3º Os resíduos secos e orgânicos serão coletados em horários alternados.

§ 4º Não será permitida a colocação de lixo (orgânico ou seco) fora do seu dia de coleta, devendo ser respeitado.

Art. 12. Os resíduos de saúde, eletrônicos, de construção civil, industrial e orgânicos, não poderão ser acondicionados nos recipientes destinados à coleta seletiva de que trata esta Lei.

§ 1º Para o lixo hospitalar deverão ser observadas as normas técnicas apropriadas ao seu tratamento, fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O lixo industrial atenderá as normas da legislação vigente no país.

§ 3º O Poder Público Municipal deverá participar com ações e projetos para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos citados no *caput* deste artigo.

Art. 13. As pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e pneus não poderão ser destinados aos recipientes destinados à coleta seletiva.

Parágrafo único. Os resíduos citados no *caput* acima devem ser destinados ao sistema de logística reversa.

Art. 14. As empresas concessionárias ou contratadas para a realização do serviço de coleta de resíduos sólidos deverão adequar-se para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. O descumprimento dos dispositivos da presente Lei caracterizará sem prejuízo das outras sanções, as seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multa.

§ 1º O infrator será previamente advertido, sendo intimado a solucionar a infração no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas de 01 (uma) a 05 (cinco) VR (Valor de Referência) ou o equivalente que venha a substituí-la, conforme a gravidade da infração, a qual será definida através de Decreto.

§ 3º Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

- I – a maior ou menor gravidade de infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 4º O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data de sua aplicação.

§ 5º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição em dívida ativa, quando o pagamento não for processado pelo sistema de arrecadação.

§ 6º O pagamento de multa não desobriga o infrator do uso adequado dos vasilhames.

§ 7º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 8º É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e/ou punido.

§ 9º No caso de aplicação de multas caberá recurso ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da notificação.

§ 10 As penalidades pelo descumprimento desta Lei serão aplicadas à partir de 06 (seis) meses da vigência desta.

Art. 16. Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, o Poder Público Municipal poderá integrar o Programa de Coleta Seletiva às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 18. As cooperativas e associações contratadas por meio do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável, poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores, em conformidade com os termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Três Barras do Paraná, instituído pela Lei Municipal 1296, de 27 de agosto de 2015.

Art. 19. As cooperativas e associações contratadas por meio do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável, em conjunto com o setor empresarial, poderão desenvolver ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa da coleta de embalagens pós-consumo para reaproveitamento em seu ciclo produtivo, garantida a supervisão dos órgãos competentes.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 20. A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas de segundo grau.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto Municipal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Três Barras do Paraná, em 30 de agosto de 2021.

GERSO FRANCISCO GUSO

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 2146/2021

Visa o presente Projeto de Lei instituir o Programa de Coleta Seletiva no âmbito do Município de Três Barras do Paraná

O objetivo do Programa é a de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Recicável, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Três Barras do Paraná.

O presente projeto de Lei atende TAC firmado com o Ministério Público do Paraná.

A Divisão de Meio Ambiente do Município está a disposição para maiores esclarecimentos.

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei seja analisado e aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 25 de agosto de 2021.


GERSO FRANCISCO GUSO

Prefeito Municipal